
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003978
INTERESSADO: Escola Pedacinho do Céu
ASSUNTO: Renovação

DE: 22/12/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N. 395/2017

1. Histórico

A **Escola Pedacinho do Céu**, mantida pela Escola de Primeiro Grau Pedacinho do Céu Ltda- ME, inscrita no CNPJ sob o N. 37.597.259/0001-71, localizada na Av. Goiás, N. 2405- B, Jardim Petrópolis, Anápolis- GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 98/2014, fls. 03/04;
- ✓ Currículos e Certidões, fls. 05/07;
- ✓ SIMPLES, fls. 08/18;
- ✓ Contrato de Constituição de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limita fls. 19/22;
- ✓ Contrato Social, fls. 23/26;
- ✓ Escritura Pública de Compra e Venda, fls. 27/28;
- ✓ Habite-se, fl. 29;
- ✓ Alvará de Localização e Funcionamento, fl. 30;
- ✓ Certificado do Corpo de Bombeiros, fl. 31;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 32/54;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 55/83;
- ✓ Atas de Resultados Finais do PPP e do Regimento Escolar, fls. 84/85;
- ✓ Matriz Curricular, fl. 86;
- ✓ Relatório Descritivo da Infraestrutura, fls. 87/89;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 89/93;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fl. 94;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201600044003978

DE: 22/12/2016

INTERESSADO: Escola Pedacinho do Céu

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Número de Aluno por Sala, fl. 95;
- ✓ Dados Estatísticos, fl. 96;
- ✓ CNPJ, fl. 97;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 98/102.

2. Análise

A **Escola Pedacinho do Céu** obteve a validação de estudo, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 98/2014 com vigência de até 31/12/2016.

Vale ressaltar que a unidade escolar oferta a educação infantil que é jurisdicionada ao conselho municipal de educação de Anápolis, fl. 98.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A relação do acervo está anexada nas fls. 89/93, segundo o laudo na unidade dispõe de 180 livros literários. Há cantinho de leituras nas salas de aulas.
2. Dos 05 professores 01 ministra disciplina diferente daquela em que é licenciado.
3. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 20 e 24, que prevêm a soberania das decisões do conselho de classe; 70, por garantir a classificação somente ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 2 anos;

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201600044003978

DE: 22/12/2016

INTERESSADO: Escola Pedacinho do Céu

ASSUNTO: Renovação

compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar** os arts. 20 e 24, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

- ✓ **Adequar** o Art. 70, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201600044003978

DE: 22/12/2016

INTERESSADO: Escola Pedacinho do Céu

ASSUNTO: Renovação

Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

4. Dados estatísticos: foram 65 aprovados, 01 reprovado e 01 evadido.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Pedacinho do Céu**, mantida pela Escola de Primeiro Grau Pedacinho do Céu Ltda- ME, inscrita no CNPJ sob o N. 37.597.259/0001-71, localizada na Avenida Goiás, N. 2405- B, Jardim Petrópolis, Anápolis/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena,

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003978
INTERESSADO: Escola Pedacinho do Céu
ASSUNTO: Renovação

DE: 22/12/2016

Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 23 dias do mês de junho de 2017.


Ailma Maria de Oliveira
Conselheiro Relator